

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOAL FÍSICA: A relevância da omissão nos crimes contra o sistema financeiro nacional

A RESPONSABILIDADE NO DIREITO PENAL

A responsabilidade penal é um dos assuntos que acabam por merecer um especial enfoque em matéria de criminalidade econômica.

Um dos princípios primordiais de nosso direito é o da culpabilidade, que implica vedação da responsabilidade objetiva. A agregação à responsabilidade criminal do elemento subjetivo, dolo ou culpa, foi desenvolvido na evolução do direito penal¹.

Na Antiguidade, as sanções penais se impunham sem qualquer exigência de que o fato fosse praticado dolosa ou culposamente.

Até a Idade Média, nota-se, a ocorrência “*versari in re illicita*”, isto é, responsabilidade pelos fatos causados por uma conduta ilícita, mas que não foram previstos ou queridos, sem sequer serem previsíveis².

Segundo Juarez Cirino dos Santos, o princípio da responsabilidade pessoal tem objeto e fundamento constitucionais positivados, pois se relacionam com o princípio da legalidade e com o princípio da culpabilidade³.

O objeto da responsabilidade penal pessoal é o tipo de injusto, como realização concreta do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, atribuído a autores e partícipes do fato punível, conforme as regras de imputação objetiva e subjetiva definidas pela ciência do direito penal; somente o tipo de injusto pode ser objeto de responsabilidade penal⁴.

Em nosso ordenamento jurídico, prevalece a proibição de responsabilidade objetiva. Dessa forma, ninguém pode ser processado e condenado por

¹ LUISI, L. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003. p. 34.

² LUISI, L. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003. p. 34.

³ SANTOS, J. C. dos. **Direito Penal**: parte geral. [s.l.]: Lumen Juris, 2006. p. 31.

⁴ SANTOS, J. C. dos. **Direito Penal**: parte geral. [s.l.]: Lumen Juris, 2006. p. 31.

ato que não lhe possa ser pessoalmente atribuído, vinculado por nexos causal e ao qual se ligue por dolo ou culpa⁵.

O princípio da responsabilidade pessoal proíbe o castigo penal pelo fato de outrem, já que o ser humano só pode responder penalmente pelos fatos próprios. Ninguém pode ser punido por conduta de outra pessoa, mesmo porque a pena não pode passar da pessoa do condenado (art. 5º, *caput* e inciso XLV) ⁶.

A responsabilidade penal é distinta da responsabilidade dos outros ramos do Direito. Uma pessoa é responsável porque exteriorizou um fato típico. A sua responsabilidade é personalíssima e intransferível.

A transferência automática de estruturas de responsabilidade de direito civil e de direito societário, cujos pressupostos são distintos do direito penal, pode ocasionar problemas, pois, em direito penal, o que se leva em consideração é a culpabilidade e a responsabilidade individual.

Ademais, o art. 29 do Código Penal repudia a responsabilidade objetiva em nosso sistema penal, ao estabelecer que quem concorre de qualquer modo, pratica um crime na medida de sua culpabilidade⁷.

O princípio da responsabilidade reclama e pressupõe as noções de autoria, coautoria e participação⁸.

Apesar dos princípios constitucionais de proteção e adesão a responsabilidade subjetiva na área penal, são frequentes os processos criminais instaurados para apuração de crimes praticados por intermédio de pessoas jurídicas, com acusações extremamente genéricas.

O “termo definido pela jurisprudência como crime societário” representa uma modalidade de crime coletivo, uma infração cometida por um número indeterminado de pessoas⁹.

CONCURSO DE PESSOAS

⁵ DELMANTO, R.; DELMANTO, R. Jr.; DELMANTO, F. M. DE A. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 219.

⁶ BIANCHINI, A.; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A.; GOMES, L. F. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.2. p. 362.

⁷ SAAD, M. **Denúncia nos Crimes Societários**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 213-239 (Direito Penal Tributário).

⁸ BIANCHINI, A.; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A.; GOMES, L. F. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.2. p. 362.

⁹ DOTTE, R. A. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 445.

De acordo com Luis Flávio Gomes, o princípio da responsabilidade reclama e pressupõe a autoria, co- autoria e a participação¹⁰.

Para a existência do concurso de pessoas, de especial relevância para os crimes societários, é imprescindível que haja ciência e voluntariedade na participação para a prática da mesma infração penal¹¹.

A reforma do Código Penal de 1984 acolheu a Teoria Monista para o concurso de pessoas, segundo a qual, todos os participantes de uma infração penal praticam de um único crime. A mencionada teoria permite, ainda, uma dosagem adequada de pena, de acordo com a efetiva participação de cada agente¹².

Para a Teoria Monista, não existe diferença, em termos de reconhecimento de responsabilidade penal, entre o autor e partícipe, entre instigação e cumplicidade¹³. Dessa maneira, todos aqueles que concorrerem para o crime, causa-o em sua totalidade, e por ele responde.

No entanto, o nosso ordenamento jurídico adotou uma teoria unitária temperada, pois com os parágrafos do art 29 se aproximou de uma certa forma da teoria dualista na medida que permitiu definir a culpabilidade em função efetiva participação e eficácia causal da conduta¹⁴.

Quanto às espécies de concurso de agentes, o Código brasileiro adota a teoria restritiva de autor, e possibilita a distinção entre o autor ou o partícipe. Segundo esta teoria, autor é aquele que realiza a conduta típica descrita na lei e partícipe é quem colabora, de qualquer forma, para a prática da conduta delitiva¹⁵.

O problema do conceito restritivo de autor é que dificulta a compreensão da situação da autoria mediata¹⁶.

¹⁰ BIANCHINI, A.; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A.; GOMES, L. F. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.2. p. 362.

¹¹ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 445.

¹² BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 446.

¹³ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 447.

¹⁴ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 447.

¹⁵ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 450.

¹⁶ A figura da autoria mediata vem expressamente regulada nos Código Penal alemão e no espanhol, baseando-se na teoria chamada teoria do domínio do fato. BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 451.

Nesta figura jurídica, o autor mediato, conhecido por “homem de trás” é aquele que realiza ação típica por meio de alguém “instrumento”. A “pessoa-instrumento” atua, desta forma, sem culpabilidade¹⁷.

Problema de ocorrência frequente nos delitos empresariais é a questão da extensão da responsabilidade que afeta os titulares da empresa e aqueles que atuam nos vários níveis da administração. Esta reponsabilidade aparece no seio de uma série de acordos e decisões que tornam difícil a resolução e determinação de autoria e participação¹⁸.

Para solucionar a árdua tarefa de imputação nos crimes cometidos no âmbito empresarial, o direito penal se utiliza de várias soluções: participação; coautoria autoria mediata, e “via omissiva”.

Quando o delito no âmbito da empresa é praticado por apenas um agente, não existe maiores complicações para determinar a responsabilidade penal. O problema ocorre, quando o delito é praticado no seio da organização empresarial que possui como característica a diferença entre propriedade e gestão adicionado com os vários canais de informação e trabalhos de coordenação empresarias¹⁹.

A RELEVÂNCIA DA OMISSÃO NA RESPONSABILIDADE PENAL DO EMPRESÁRIO

Um critério para solução do concurso de agentes em crimes cometidos em atividades empresariais é a via omissiva de imputação do empresário para atribuição de responsabilidade penal em concurso de agentes²⁰.

A questão dos crimes de omissão imprópria é extremamente bem colocada por Gimbernat Ordeig: “a la vista de lo que se acaba de exponer, pódria

¹⁷ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 453.

¹⁸ CUADRADO RUIZ, M. A. **La Responsabilidad por Omisión de los Deberes del Empresario**: análisis crítico del art. 363 del Código penal. Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A. p. 134.

¹⁹ GARCÍA CAVERO, P. **Derecho Penal Económico**: parte general. 2 ed. [s.l.]: Ed. Grijley. p. 692.

²⁰ GARCÍA CAVERO, P. **Derecho Penal Económico**: parte general. 2 ed. [s.l.]: Ed. Grijley. p. 692.

decirse que lo único seguro em los delitos imprópios de omisión es que no hay nada seguro”²¹.

Ação e omissão como coloca Zaffaroni são, em síntese, duas técnicas diferentes para proibir condutas humanas²².

Existe uma grande e importante diferença entre omissão própria e a omissão imprópria. A omissão pura é prevista no tipo penal e omissão imprópria não é descrita expressamente pelo tipo penal²³.

Nos delitos de omissão imprópria, a posição de garantidor, segundo Cezar Bittencourt, faz parte do tipo e funciona como elemento do tipo²⁴.

Nas palavras de Zaffaroni, “tipo omissivo impróprio funciona como um tipo demasiadamente aberto, pois por um lado é praticamente impossível prever todas as hipóteses em que o autor se encontre numa posição jurídica tal, que a realização de uma conduta distinta da devida seja equivalente à realização de uma conduta causadora do resultado típico; mas, por outro lado, também é verdade que a segurança jurídica sofre menosprezo com a admissão dos tipos omissivos não expressos”²⁵.

Muito se discute sobre questão da constitucionalidade dos crimes omissivos imprópios, que não é somente preocupação da doutrina estrangeira²⁶.

No direito brasileiro, as hipóteses de omissão para avaliação de delitos omissivos imprópios foram inseridas pela Reforma Penal de 1984, no art 13, parágrafo segundo do Código Penal, que prevê situações nas quais a omissão é relevante²⁷.

²¹ ORDEIG, E. G. **El Delito de omisión impropria**. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madri. v. 4. n. 2. 1999. p. 526.

²² ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELLI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 7 ed. v. 1. [s.l.]: [s.n.]. p. 467.

²³ O problema mais grave da omissão imprópria é que de acordo com a doutrina dominante, nem todos os tipos de omissão imprópria estão expressos em lei. ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELLI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 7 ed. v. 1. [s.l.]: [s.n.]. p. 467.

²⁴ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 255.

²⁵ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELLI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 7 ed. v. 1. [s.l.]: [s.n.]. p. 467.

²⁶ QUEIROZ, P. **Inconstitucionalidade dos Crimes Omissivos Imprópios?** Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. [s.l.]. 2002. Acesso em: 25 ago 2010.

²⁷ Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§1.º A uperveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§2.º A omissão é penalmente relevante quando omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

Paulo Queiroz firma posição de que a cláusula geral do art 13 parágrafo segundo do Código Penal equipara ação e omissão pode e deve ser questionada em relação a três princípios constitucionais: legalidade, pessoalidade da pena e proporcionalidade²⁸.

Outros afirmam que entendem a cláusula da equivalência como forma de atender ao princípio da legalidade, para estes todos os delitos comissivos, portanto podem ser, cometidos por omissão.²⁹ No tipo omissivo, como expõe Zaffaroni, não existe nexo de causalidade, mas nexo de "evitação".³⁰

Nos delitos de omissão imprópria, debate-se, ainda sobre a questão da relação de causalidade. Nas palavras de Tavares, para a confirmação do nexo de evitação utiliza-se de um raciocínio similar ao de causalidade nos delitos de estrutura típica ativa. Se na hipótese, ou seja, na imaginação ocorre a conduta devida e o resultado permanece, não existirá um nexo de evitação. A teoria do incremento do risco formulada por Roxin adota um critério que atenta mais para dados concretos acerca do aumento do risco na produção do resultado. A teoria do penalista alemão tem caráter mais lógico e não mecânico. Nessa ordem de ideias, "existirá omissão quando a não evitação do resultado tenha diminuído as chances de sua verificação"³¹.

Ainda sobre a omissão, conforme explana Juarez Tavares, uma das grandes tarefas dos juristas não está situada na delimitação do dever de impedir o resultado, mas a determinação da diferenciação entre ação e omissão³².

GARANTE

Relacionada à questão da omissão, a figura do garante é elemento estrutural diferenciador do tipo omissivo impróprio³³. O fundamento da criação do

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

²⁸ QUEIROZ, P. **Inconstitucionalidade dos Crimes Omissivos Impróprios?** Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. [s.l.]. 2002. Acesso em: 25 ago 2010.

²⁹ TAVAREZ, J. **Alguns aspectos da estrutura dos crimes omissivos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 15 ed. São Paulo: [s.n.], 1996. v. 4. p. 155.

³⁰ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELLI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 7 ed. v. 1. [s.l.]: [s.n.], p. 465.

³¹ TAVAREZ, J. **Alguns aspectos da estrutura dos crimes omissivos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 15 ed. São Paulo: [s.n.], 1996. v. 4. p. 142-143.

³² TAVAREZ, J. **Alguns aspectos da estrutura dos crimes omissivos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 15 ed. São Paulo: [s.n.], 1996. v. 4. p. 155.

³³ BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 255.

garante está diretamente ligado à atividade empresarial³⁴. A questão do garante no direito penal econômico tomou importância desde os anos 70. A partir dos 1968, iniciaram-se as discussões sobre a teoria do garante e a equivalência dos delitos de comissão por omissão com os delitos de ação³⁵.

A dogmática penal desenvolveu dois critérios para a definição de garantidor: “a) critério *formal* ou *clássico* considera a lei, o contrato e ação precedente perigosa como fonte do dever de garantia; b) critério *material* ou *moderno* trabalha com duas fontes alternativas do dever de garantia: b.1) *proteção de pessoa determinada* (ou bem jurídico determinado) contra situações de perigo indeterminadas; b.2) *vigilância de fonte de perigo determinada* para proteger *pessoas indeterminadas*”³⁶.

Em relação ao fundamento da posição de garante da empresa, existe unanimidade em refutar a teoria de fontes formais da posição de garante³⁷.

A fundamentação de garante foi reformulada pelo alemão Armin Kaufman com a teoria das funções que fundamenta a posição de garantidor na relação funcional materialmente existente entre o sujeito e o bem jurídico. Ficou, portanto, superada a *teoria formal do dever jurídico*³⁸.

Porém, como menciona Muir Puig, apesar do Código espanhol introduzir a fórmula geral da comissão incorporou a teoria formal, ao dispor em seu

³⁴ CUADRADO RUIZ, M. A. **La Responsabilidad por Omisión de los Deberes del Empresario**: análisis crítico del art. 363 del Código penal. Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A. A reflexão em torno do fundamento e dos limites do dever de garante está vinculada visceralmente aos riscos para a vida, integridade física e saúde das pessoas, princípio da função social que desempenha o empresário, e maior ou menor riscos para os bens jurídicos alheios. O ponto de partida desta problemática está relacionado à atividade empresarial que supõe uma tarefa produtiva ou distributiva que supõe um maior ou menor grau de riscos para os bens jurídicos alheios. Parece-nos que a sociedade atual fomenta e permite tal atividade com base na ideia de que os riscos desta atividade sejam controlados por parte de seus agentes.

³⁵ SANTOS, J. C. dos. **Direito Penal**: parte geral. [s.l.]: Lumen Juris, 2006. p. 207.

³⁶ SANTOS, J. C. dos. **Direito Penal**: parte geral. [s.l.]: Lumen Juris, 2006. p. 207. O autor critica o critério por primeiro apresentado: “o critério formal oferece segurança jurídica, mas a natureza limitada e rígida das categorias formais explica seu desprestígio na literatura moderna: por exemplo, nem lei, nem a validade do contrato determinam a posição do garantidor, mas a relação de confiança (no caso da lei) e a assunção fática de garantia (no caso do contrato); por outro lado, o critério material é abrangente e flexível - e, por isso, dominante na doutrina e jurisprudência contemporâneas - mas a natureza difusa das categorias conceituais que o estruturam reduz a segurança jurídica.”

³⁷ GARCÍA CAVERO, P. **Derecho Penal Económico**: parte general. 2 ed. [s.l.]: Ed. Grijley. p. 696.

³⁸ PUIG, S. M. **Direito Penal**: fundamentos e teorias do delito. Tradução de Garcia, C. V. E Porciúncula Neto, J.C.N. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 275.

segundo inciso que “para tal efeito se equiparara a omissão à ação”.³⁹ A mesma cláusula de equiparação se dá no Código Penal brasileiro em seu art. 13⁴⁰.

TEORIA DO DOMÍNIO DO RESULTADO

A Teoria do Domínio do Resultado, de autoria de Schunemann, possui uma fundamentação sociológico-organizativa e uma base político-criminal. Esta teoria proporciona também uma ideia com base lógico-objetiva de tal maneira que acaba também por fixar um conceito geral de autor⁴¹.

Com a teoria do domínio do resultado se consegue uma significativa restrição das situações de garante⁴².

Segundo a mencionada teoria, em situações práticas, o referido domínio fático pode derivar-se de um *domínio material*, que seria em relação aos procedimentos perigosos da empresa, e do *domínio pessoal*, que se refere a domínio sobre o comportamento dos subordinados da empresa numa relação hierárquica⁴³.

Na Alemanha, Schunemann se baseia na concepção de que os delitos impróprios de omissão são na realidade uma forma de domínio, porém, domínio sobre um resultado⁴⁴.

A equiparação entre a comissão e a omissão se fundamenta na ideia de que o domínio do superior hierárquico pode ser oriunda tanto de um domínio fático sobre os âmbitos de produção e de produtos perigosos (“domínio material”), como o domínio sobre o trabalhador (“domínio pessoal”).⁴⁵

³⁹ PUIG, S. M. **Direito Penal: fundamentos e teorias do delito**. Tradução de Garcia, C. V. E Porciúncula Neto, J.C.N. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 276.

⁴⁰ Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Relevância da omissão

§2.º A omissão é penalmente relevante quando omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- d) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- e) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- f) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

⁴¹ MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, C. **Derecho Penal Económico y de la Empresa: parte general**. 2 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007. p.502-503

⁴² MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, C. **Derecho Penal Económico y de la Empresa: parte general**. 2 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007. p. 501.

⁴³ MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, C. **Derecho Penal Económico y de la Empresa: parte general**. 2 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007. p. 501.

⁴⁴ SCHÜNEMANN, B. **Obras**: Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni. (Colección Autores de Derecho Penal). p. 503.

⁴⁵ MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, C. **Derecho Penal Económico y de la Empresa: parte general**. 2 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007. p. 501. Grande parte da doutrina espanhola reconhece e adota teoria do domínio do resultado de Schunemann, seu representante na Espanha, Silva Sanchez. Para o penalista

De acordo com a noção de domínio de resultado, o fim decisivo para a posição de garante é o exercício material das funções próprias de uma determinada esfera de competência e não sua ostentação formal ⁴⁶.

Acrescente-se que, para fixação da responsabilidade de garante, é de extrema importância a análise da estrutura empresarial, dependendo da divisão funcional⁴⁷.

Para reconhecimento da posição de garante, é evidente a que o delito seja cometido no desenvolvimento das atividades empresariais, vinculando-se a esta. Portanto, eventual responsabilidade do garante deve se limitar a delitos cometidos no desenvolvimento da atividade empresarial, excluindo-se crimes comuns, cometidos em atividades estranhas às empresariais ⁴⁸.

No direito brasileiro, a noção de empresário pode ser obtida do Direito Civil em seu art 966, que se aplica tanto àquele que, individualmente, se registra na junta comercial para o exercício de um empresa, quanto à sociedade empresária, isto é, pessoa jurídica que foi constituída para o exercício da empresa ⁴⁹.

A RESPONSABILIDADE PENAL POR OMISSÃO NOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Delimitados os aspectos da responsabilidade penal que se pretende abordar, salientamos que pretendemos aplicá-los aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Os crimes contra o sistema financeiro estão previstos na Lei nº 7.492, de 1986, e possuem como objeto jurídico a higidez e a estabilidade do Sistema Financeiro, indispensáveis à boa execução da política econômica do governo ⁵⁰.

Apesar de o objeto de tutela ser o sistema financeiro nacional, existe uma dificuldade, em muitas situações, em saber se houve agressão ou efetivo perigo de agressão a esse sistema ⁵¹.

espanhol, a teoria alemã traz algo mais do que uma forma genérica, já que para ele a mera ostentação da condição de diretor não é suficiente para determinação de garante.

⁴⁶ MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, C. **Derecho Penal Económico y de la Empresa**: parte general. 2 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007. p. 503.

⁴⁷ YACOBUCCI, G. J. **Derecho Penal Empresarial**. Buenos Aires: B de F, 2010. p. 32.

⁴⁸ DEMETRIO CRESPO, E. **Responsabilidad Penal por Omission del Empresario**. Madrid: Iutsel, 2009. p. 149.

⁴⁹ MAMEDE, G. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas S.A., 2005. p. 6.

⁵⁰ TÓRTIMA, J. C. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: uma contribuição a estudo da Lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 37.

A maioria dos crimes da Lei 7.492 é comissiva. Mas existem formas omissivas, como as previstas no art. 6º, art 10, art. 12, art. 21 e art. 23.

Vários delitos previstos na referida lei na forma comissiva podem ser praticados por omissão (delitos omissivos impróprios), como, por exemplo, a gestão temerária⁵², jurisprudência, e delito de evasão de divisas⁵³. Esta qualificação jurídica – de omissão imprópria - ocorre em casos nos quais haja para o agente o dever legal de agir, instituído por norma, relacionado à operação imputável⁵⁴.

Os sujeitos ativos dos crimes previstos na lei vem explicitados em seu art. 25: controlador, administrador, diretor, gerente, interventor, liquidante ou síndico de instituição financeira.

Apesar da lista dos sujeitos ativos do art. 25, a doutrina ensina que a maioria dos crimes previstos na Lei nº 7.492 de 1986 prevê como sujeito ativo qualquer pessoa. Portanto, não seriam crimes próprios⁵⁵. Neste sentido, para Celso Delmanto, o

⁵¹ PRADO, L. R.; TASSE, A. E. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: o bem jurídico específico necessário para a incidência da Lei 7.492/86 à determinada conduta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 334-341. (Direito Penal Contemporâneo). Identifica-se discussão sobre a necessidade da intervenção do Direito Penal nos crimes financeiros, que é tema atual da doutrina estrangeira e nacional. A crítica recai na ideia de que se o direito penal intervier em setores como a economia, pode significar sacrifício de garantias essenciais do Estado de Direito. A análise do objeto de tutela do crimes tipificados pela lei 7.492 de 1986 é sem dúvida o sistema financeiro nacional, na medida em que, este é o valor que o legislador brasileiro, por opção política, reputou ser protegido por norma incriminadora. Contudo, existe uma grande dificuldade, muitas das vezes, em saber se realmente ocorreu agressão ou efetivo perigo de agressão a esse sistema.

⁵² Ementa - TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 19318 RS 2000.71.00.019318-9

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E TEMERÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA AÇÃO TÍPICA. LEI Nº 9.271/96. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. GESTÃO TEMERÁRIA. ABSORÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS HIPOTECÁRIAS. DELITO FORMAL.

3. A omissão dolosa dos registros contábeis de instituição financeira de operações de concessão de fiança sobre empréstimos efetuados no exterior caracteriza, em conjunto com as temerárias transações, fraudes na condução da administração do banco (gestão temerária de instituição financeira), de sorte que o descumprimento sistemático e proposital das diversas normas legais e das regras de boa técnica bancária (gestão temerária de instituição financeira) acaba, sob o aspecto jurídico-penal, absorvido pelo delito do art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86.

⁵³ Feldens, F. O delito de evasão de divisas 20 anos depois: sua redefinição típica em face das modificações da política cambial brasileira. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: 20 anos da Lei n. 7.492/1986. ROCHA, J .C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, U. (Org.). Belo Horizonte: Del Rei Ltda., 2006. p. 78.

⁵⁴ Feldens, F. O delito de evasão de divisas 20 anos depois: sua redefinição típica em face das modificações da política cambial brasileira. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: 20 anos da Lei n. 7.492/1986. ROCHA, J .C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, U. (Org.). Belo Horizonte: Del Rei Ltda., 2006. p. 78.

⁵⁵ DELMANTO, R.; DELMANTO, R. Jr.; DELMANTO, F. M. de A. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 221.

art. 25 estabelece uma inaceitável responsabilidade objetiva que em sua opinião é inconstitucional e anacrônica⁵⁶.

Nas palavras de Rodolfo Tigre Maia, o art. 25 deve ser entendido, apenas, como um mero indicativo, sem valor absoluto em matéria de imputação⁵⁷.

ASPECTOS PROCESSUAIS

Na atualidade, principalmente após o advento da Lei nº 7.492, de 27.12.1986, a ação penal passou a ser exercida, em muitos casos, sem inquérito policial. Os tribunais acabam por romper a tradição do Supremo Tribunal Federal de em crimes de autoria coletiva exigir na denúncia uma descrição individualizada da conduta.⁵⁸

Apenas a completa e detalhada descrição de atos dos agentes na denúncia é que possibilita um contraditório e ampla defesa⁵⁹.

A importância da descrição dos fatos pormenorizada na denúncia vem também estampada em tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica que em seu art. 8.2., alíneas “a”, “b” e “c”, determina que a pessoa acusada da prática de delito deve ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada⁶⁰.

Um dos argumentos mais utilizados para justificação de formalização de denúncias genéricas e também chamadas denúncia coletivas decorre da dificuldade de atribuição na individualização das condutas nos delitos societários.

A dificuldade de investigação em crimes cometidos no seio de uma sociedade torna a tarefa de individualização de condutas das pessoas físicas que representam as pessoas jurídicas.

⁵⁶ DELMANTO, R.; DELMANTO, R. Jr.; DELMANTO, F. M. de A. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 219. O autor cita acórdão do STJ, 6 turma, HC 9.031-SP, rel Hamilton Carvalhido, cujos termos são os seguintes: “ o acionista controlador e o diretor adjunto da instituição financeira que teriam liberado o depósito por meio de contrato de mútuo, a outra sociedade, controlada pelos mesmos, não podem ser responsabilizados penalmente pela prática do crime do art. 17, tão só pelo fato de ambos ocuparem determinada posição nas jurídicas que celebram contratos; presunção absoluta de responsabilidade infringe o princípio *nullum crimen sine culpa* e a Constituição Federal”.

⁵⁷ TÓRTIMA, J. C. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: uma contribuição a estudo da Lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 151.

⁵⁸ DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 445.

⁵⁹ SAAD, M. **Denúncia nos Crimes Societários**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 213-239 (Direito Penal Tributário). p. 225.

⁶⁰ SAAD, M. **Denúncia nos Crimes Societários**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 213-239 (Direito Penal Tributário). p. 216.

As condutas praticadas em empresas não possuem, no mais das vezes, uma visibilidade. Portanto, existe em tal prática um abrandamento da regra geral de individualização das condutas, permitindo o oferecimento da denúncia nos delitos econômicos. Mas uma individualização mínima é imprescindível.

Segundo René Dotti, “vale referir o precedente relatado pelo Min. Octavio Gallotti: “Nos casos de autoria conjunta ou coletiva e em especial nos delitos praticados em sociedade, não se faz indispensável a individualização da conduta empecífica de cada agente (...) A circunstância de não individualizar a conduta específica de cada agente não se faz indispensável, como já assentou, este Tribunal, nos casos de autoria conjunta ou coletiva (HC 58.802, RTJ 100/556) e, em especial, nos delitos praticados em sociedade (HC 59.857, RTJ 104/1.002), hipótese em que consiste a espécie versada nestes autos. A participação ou não do recorrente, ante o que se argumenta no pedido, só com a prova produzida no curso da ação penal, poderá ser averiguada. Não no âmbito estreito de via ora intentada. Nego provimento ao recurso” (RT 597/418)⁶¹.

Evidentemente, não se pode punir pessoas físicas tão só pelo fato de comporem os quadros diretivos de uma empresa, mas apenas pelos crimes que, em nome da pessoa jurídica, elas praticaram ou determinaram fossem cometidos .

Nem sempre, porém, são facilmente identificados tais indivíduos, pois o acusador, por via de regra, desconhece as deliberações tomadas pelos gestores ou administradores das pessoas jurídicas. Por esse motivo, a jurisprudência majoritária tem dispensado que a denúncia individualize a conduta de cada um deles.⁶²

O grande desafio do direito penal é que suas regras de imputação foram criadas para solucionar crimes praticados por indivíduos.

Anteriormente, ao se pensar em crimes empresariais, partia-se do pressuposto de um delito cometido por um gerente em uma empresa de pequeno porte ou até mesmo do próprio dono ou sócio. O cenário atual é de uma economia moderna na qual existe uma concentração de empresas de grande porte, nas quais trabalham várias pessoas⁶³.

⁶¹ DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 445.

⁶² DELMANTO, R.; DELMANTO, R. Jr.; DELMANTO, F. M. de A. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 220.

⁶³ GARCÍA CAVERO, P. **Derecho Penal Económico**: parte general. 2 ed. [s.l.]: Ed. Grijley. p. 699.

Nas empresas modernas, a característica marcante é a divisão de trabalho. O princípio da confiança que rege esta nova modalidade de administração. É a norma que norteia a repartição do trabalho, sem a qual a sociedade empresarial seria dificilmente estruturada⁶⁴.

A ideia trazida por Raquel Montaner é a de que a imputação penal em matéria empresarial não pode ser fundamentada na mera existência de riscos nem na pura causação de resultados indesejados⁶⁵.

A atividade empresarial é fonte geradora de riscos, mas estes riscos devem ser avaliados, para se saber se estão juridicamente desaprovados de acordo com a norma sancionadora⁶⁶.

Nesta ordem de idéias, torna se primordial um juízo de ordem normativa que suponha uma ponderação da liberdade dentro do contexto econômico. Importante observar o *modus operandi* dos administradores dentro da empresa, e como estão alocados concretamente nas suas esferas de competência.⁶⁷

A marcante característica da empresa moderna é a cisão entre a gestão e a propriedade. Disto decorre a compreensão de que o sócio ou o gerente não é muitas vezes o executor do fato que gerou o delito⁶⁸.

A criminalidade empresarial se caracteriza, portanto, entre outras coisas, por algumas peculiaridades no modo de atuação da realização delitiva, entre as quais se destacam: a divisão funcional de trabalho (plano horizontal) e a hierarquia (plano vertical)⁶⁹.

Interessante notar que a jurisprudência espanhola tem resolvido casos envolvendo a mencionada questão no modelo dito “bottom down” que significa não

⁶⁴ JAKOBS, G. A Imputação Objetiva no Direito Penal. Tradução de A.L. Callegari. 3 ed. São Paulo, 2010. p. 19

⁶⁵ YACOBUCCI, G. J. **Derecho Penal Empresario**. Buenos Aires: B de F, 2010. p. 8.

⁶⁶ YACOBUCCI, G. J. **Derecho Penal Empresario**. Buenos Aires: B de F, 2010. p. 8.

⁶⁷ DEMETRIO CRESPO, E. **Responsabilidad Penal por Omission del Empresario**. Madrid: Iutssel, 2009. p. 31.

⁶⁸ DEMETRIO CRESPO, E. **Responsabilidad Penal por Omission del Empresario**. Madrid: Iutssel, 2009. p. 30. Garcia Caveró chama este fenômeno de “organizada irresponsabilidade”.

⁶⁹ DEMETRIO CRESPO, E. **Responsabilidad Penal por Omission del Empresario**. Madrid: Iutssel, 2009. p. 30. Garcia Caveró chama este fenômeno de “organizada irresponsabilidade. A título exemplificativo, CRESPO ressalta a seguinte situação: um diretor da empresa ordena a executivo, e este a seu subordinado, o qual muitas vezes acaba passando para outro executivo, quem, por fim, acaba executando a ordem, travestida em um fato delituoso. Neste caso, teríamos três pessoas envolvidas com uma no meio, o autor denomina de “mando” intermediário. Conforme nos ensina Crespo, nesse cenário, muitas vezes o diretor da empresa outorga autonomia e capacidade de decisão para seus subordinados não atua no caso concreto, mas é o responsável pela adoção de políticas gerais e tarefas de coordenação.

restringir a imputação a executivos que realizaram o ato de execução, mas a altos diretores⁷⁰.

Porém, a jurisprudência não é unânime neste sentido. Conforme expõe Ariel Dotti, “os tribunais tem rompido com a tradição do STF em matéria de crime de autoria coletiva que era a de exigir a descrição individualizada, na denúncia (ou queixa), da participação de cada um dos acusados no fato punível, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, J. de C.; AGUIAR-BRANCO, J. P. M. Crime de branqueamento – o papel do advogado: auxiliar da justiça ou da sequela criminal? **Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal**: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira. SILVA, L. N.; BANDEIRA, G. S. de. (Org.) Curitiba: Juruá, 2009. p. 385-393.

BECK, U. **La Sociedad del Riesgo**: hacia una nueva modernidade. [s.l.]: Paidós.

BIANCHINI, A.; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A.; GOMES, L. F. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.2.

BIERRENBACH, S. de A. Considerações acerca dos sujeitos ativos dos crimes omissivos impróprios. **Ciência Penal**: coletânea de estudos. Curitiba: Editora JM. p. 331-340. 1999.

BIERRENBACH, S. de A. **Crimes Omissivos Impróprios**: uma análise à luz do código penal brasileiro. Belo Horizonte: Livraria Del Rei. 1996.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

CARVALHO, S. de. A co-responsabilidade do Estado nos crimes econômicos: fundamentos doutrinários e aplicabilidade judicial. **Política Criminal Contemporânea**: criminologia, direito penal e direito processual penal: homenagem ao departamento de direito penal e processual penal pelos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS. Wunderlich, A. (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 137-149.

CASTRO, R. L. Alguns aspectos dos crimes omissivos. **Revista Jurídica**. [s.l.]. v. 304. n. 51. p. 71-84. 2003.

CUADRADO RUIZ, M. A. **La Responsabilidad por Omisión de los Deberes del Empresario**: análisis crítico del art. 363 del Código penal. Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A.

⁷⁰ DEMETRIO CRESPO, E. **Responsabilidad Penal por Omission del Empresario**. Madrid: Iutsel, 2009. p. 30. Na verdade, existem uma variedade de casos, muito diferentes, o que torna tarefa complexa para o direito penal determinar com clareza um critério único para resolução da imputação.

DA SILVA, E. M. Jr. **Dolo nos Crimes Omissivos Impróprios**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. [s.l.]. 2007. Acesso em: 20 ago 2010.

DANIEL, J. C. **Problemas de responsabilidad penal de la empresa**. Disponível em: <http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080521_58.pdf> Acesso em: 20 set 2010.

DAOUN, A. J.; FLORÊNCIO FILHO, M.A. **Leis Penais Comentadas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

DELMANTO, C. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO, R.; DELMANTO, R. Jr.; DELMANTO, F. M. de A. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DEMETRIO CRESPO, E. **Responsabilidad Penal por Omission del Empresario**. Madrid: Iutsel, 2009.

DEMETRIO CRESPO, E. Sobre la posición de garante del empresario por la no evitación de delitos cometidos por sus empleados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. [s.l.]. v. 17. n. 79. p. 41-74. 2009.

DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESPINOSA CEBALLOS, E. B. M. de. **Criminalidad de Empresa**: la resposabilidad penal en las estructuras jerárquicamente organizadas. Valência: Tirant lo Blanch, 2002.

FARALDO CABANA, P. **Resposabilidad Penal del Dirigente en Estructuras Jerárquicas**: la autoria mediata con aparatos organizados de poder. [s.l.]: Tirant Lo Blanch, 2003.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal; prefácio da 1.ed italiana, Norberto Bobbio. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIRST, H. **Business Crime**: cases and materials. Westbury: The Foundation Press, Inc., 1990.

FRAGOSO, H. **Crimes Omissivos por Comissão?** Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br>>. 2005. Acesso em: 15 ago 2010.

GARCÍA CAVERO, P. **Derecho Penal Económico**: parte general. 2 ed. [s.l.]: Ed. Grijley.

GARCÍA CAVERO, P. **La Posición de Garantía del Empresario**: a propósito del caso utopía. Homenaje Al Professor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo. [s.l.]: Thomson, 2005.

GARCÍA-PABLOS de MOLINA, A.; GOMES, L. F. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

GOMES, L. F.; CUNHA, R. S. (Org.) **Legislação Criminal Especial**. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JAKOBS, G. A. **Imputação Objetiva no Direito Penal**. Tradução de A.L. Callegari. 3 ed. São Paulo, 2010.

LOPES, M. A. R. O Princípio da proporcionalidade no direito penal econômico. **Temas de Direito Penal Econômico**. PODVAL, R. (Org.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUISI, L. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MAMEDE, G. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, C. **Derecho Penal Económico y de la Empresa: parte general**. 2 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007.

MEINI MENDEZ, I. F. Responsabilidad penal de los órganos de dirección de la empresa por comportamientos omissivos. El deber de garante del empresario frente a los hechos cometidos por sus subordinados. **Revista Derecho**. Lima. v. 52. p. 883-914. 1999.

MEINI, I. **Responsabilidad Penal del Empresarios por los Hechos Cometidos por Sus Subordinados**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

MUÑOZ CONDE, F. Como imputar a título de autores a las personas que, sin realizar acciones ejecutivas, deciden la realización de un delito en el ámbito de la delincuencia organizada y empresarial? **Revista de Derecho Penal**. Buenos Aires. p. 747-792.

MUÑOZ CONDE, F. Cuestiones dogmáticas básicas en los delitos económicos. **Revista Penal**. Año 1. v. 1. [s.l.]: Editorial Praxis, S.A.

NATAL de PAULA, Á. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais: comentários à Lei 7.492/86 e aos artigos incluídos pela Lei 10.303/01 à Lei 6.385/76**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado: versão compacta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORDEIG, E. G. El Delito de omisión impropria. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madri. v. 4. n. 2. p. 525-553. 1999.

PELUSO, A.C. Responsabilidade civil e penal do empresário. **Seminário Nacional de Propriedade Industrial**. São Paulo. v. 20. p. 115-119. 2000.

PERDOMO TORRES, J. F. **La Problemática de la Posición de Garante en los Delitos de Comisión por Omisión**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001. (Colección de Estudios N° 20)

PRADO, L. R. **Direito Econômico Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 27-34.

PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (Org.) **Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, L. R.; TASSE, A. E. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: o bem jurídico específico necessário para a incidência da Lei 7.492/86 à determinada conduta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 334-341. (Direito Penal Contemporâneo)

PUIG, S. M. **Direito Penal**: fundamentos e teorias do delito. Tradução de Garcia, C. V. E Porciúncula Neto, J.C.N. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIJO, M.E. Responsabilidade penal do advogado parecerista em matéria tributária. **Direito Penal Tributário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

QUEIROZ, P. **Inconstitucionalidade dos Crimes Omissivos Impróprios?** Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. [s.l.]. 2002. Acesso em: 25 ago 2010.

QUEZADO, P. **Responsabilidade Penal do Contador**. Disponível em: <http://www.pauloquezado.com.br/artigos_detalhes.php?id=23>. Fortaleza, 2009. Acesso em: 24 set 2010.

ROCHA, J .C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, U. (Org.).**Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: 20 anos da Lei n. 7.492/1986. Belo Horizonte: Del Rei Ltda., 2006.

RODRÍGUEZ ESTÉVEZ, J. M. Puede la resposabilidad penal del empresario fundamentarse en la dogmática de los delitos de “infración de un deber”? Pensamiento Penal y Criminológico. **Revista de Derecho Penal Integrado**. Ano VI. V. 10. [s.l.]: Mediterránea. 2005.

RODRIGUEZ MOURULLO, G. **Estudos de Derecho Penal Económico**. 1 ed. [s.l.]: Aranzadi, 2009.

SAAD, M. **Denúncia nos Crimes Societários**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 213-239 (Direito Penal Tributário).

SANTOS, J. C. dos. **Direito Penal**: parte geral. [s.l.]: Lumen Juris, 2006.

SCHÜNEMANN, B. **Obras**: Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni. (Colección Autores de Derecho Penal)

SCHÜNEMANN, B. **Obras**: Tomo II. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni. (Colección Autores de Derecho Penal)

SERRANO-PIEDECASAS, J. R. El delito de omisión en el Código Penal español. **Alé-Kumá -Revista Nacional de la Facultad de Derecho**. [s.l.]. v. 23-24. n. 7. 2005.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. **A Expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de L. O. de O. Rocha; Revisão técnica de L. F. Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Série As Ciências Criminais no Século XXI)

STF, HC 83.554-6, *DJU* 28.10.2005.

TAVAREZ, J. Alguns aspectos da estrutura dos crimes omissivos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 15 ed. São Paulo: [s.n.], 1996. v. 4. p. 125-157.

TIEDEMANN, K. **Derecho Penal Económico**: introducción y parte general. Azángaro: Grijley, 2009.

TÓRTIMA, J. C. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: uma contribuição a estudo da Lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

VOGEL, J. Responsabilidad penal de los empresarios y las empresas. **La Política Criminal en Europa**. [s.l.]: Atelier Penal. p.129-140.

YACOBUCCI, G. J. **Derecho Penal Empresario**. Buenos Aires: B de F, 2010.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELLI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 7 ed. v. 1. [s.l.]: [s.n.].